



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07685/12

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Batista dos Santos

Denunciada: Célia Mota Barbosa Toledo

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira e outros

Advogados: Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE SERVIDORA DA COMUNA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Acumulação indevida de cargos com interferência na nomeação de candidata aprovada em concurso público – Saneamento da eiva através do afastamento da funcionária de um dos cargos. Conhecimento e, no mérito, procedência dos fatos. Acolhimento das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Encaminhamento de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05360/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. João Batista dos Santos, em face da servidora do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Célia Mota Barbosa Toledo, acerca de suposta acumulação indevida de cargos com interferência na nomeação de candidata aprovada em concurso público realizado pela aludida Comuna no ano de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, bem como da observação da representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca da perda superveniente de objeto, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, acolhendo, contudo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.
- 2) *ENVIAR* cópia da decisão ao denunciante, à denunciada e aos interessados para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07685/12

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07685/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Sr. João Batista dos Santos, em face da servidora do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Célia Mota Barbosa Toledo, acerca de suposta acumulação indevida de cargos com interferência na nomeação de candidata aprovada em concurso público realizado pela aludida Comuna.

Após a manifestação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, fl. 11, e o conhecimento da matéria pelo Ouvidor desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fl. 12, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP elaboraram relatório, fls. 14/20, onde enfatizaram que: a) os atos de nomeação dos candidatos aprovados através de concurso público implementado pelo Município de Juarez Távora/PB no ano de 2010 estão sendo examinados nos autos do Processo TC n.º 06529/10; b) a candidata constante na denúncia como prejudicada, Sra. Paula Frassinetti Gonçalves Leandro, já foi nomeada para o cargo de Professora; e c) a servidora Célia Mota Barbosa Toledo, à época da denúncia, estava acumulando os cargos de Professora nos Municípios de Juarez Távora/PB e de Alagoa Grande, como também no Estado da Paraíba.

Em seguida, os técnicos da DIGEP pugnaram pelo encaminhamento de peças relacionadas ao concurso público para anexação aos autos do Processo TC n.º 06529/10, como também pelo chamamento ao feito do Prefeito do Município de Alagoa Grande/PB, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, e da Secretária de Estado da Educação, Dra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, para encaminharem declaração/certidão relacionada à carga horária da Sra. Célia Mota Barbosa Toledo em seus dois locais de trabalho. Além disso, consideraram procedente a denúncia, tomando como base o momento de sua apresentação ao Tribunal. Por fim, mencionaram que atualmente a Sra. Célia Mota Barbosa Toledo não mais acumula 03 (três) cargos de Professora, haja vista o seu afastamento do quadro de pessoal do Município de Juarez Távora/PB.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, fls. 22 e 24, do antigo Alcaide da mencionada Urbe, Sr. José Alves Feitosa, fls. 23 e 25, da Secretária de Estado da Educação, Dra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, fl. 26, do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Alagoa Grande/PB, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, fl. 27, bem como da servidora, Sra. Célia Mota Barbosa Toledo, fl. 28, todos apresentaram contestações.

O Sr. Hildon Régis Navarro Filho, fls. 30/31, e a Dra. Márcia Figueiredo de Lucena Lira, fls. 40/49, alegaram, em síntese, o envio da certidão reclamada pelos analistas do Tribunal.

A Sra. Célia Mota Barbosa Toledo asseverou, resumidamente, fls. 33/37, a anexação de declarações emitidas pelos estabelecimentos de ensino, demonstrando a compatibilidade de horários nas atividades desenvolvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07685/12

A Sra. Maria Ana Farias dos Santos mencionou, sumariamente, fls. 52/120, o encarte das peças relacionadas ao concurso público implementado pelo Município de Juarez Távora/PB no exercício financeiro de 2010.

Já o Sr. José Alves Feitosa justificou, em suma, que a acumulação de 03 (três) cargos públicos pela Sra. Célia Mota Barbosa Toledo foi motivada pela admissão realizada pelo Município de Alagoa Grande/PB no ano de 2013, não sendo a ilegalidade de sua responsabilidade.

Remetido o caderno processual à DIGEP, os especialistas daquela divisão, após examinarem as aludidas peças contestatórias, emitiram relatório, fls. 261/265, onde sugeriram a juntada da documentação apresentada pela Prefeita da Urbe de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, aos autos do Processo TC n.º 06529/10 para fins de análise e concessão de registro aos atos de nomeações de candidatos aprovados em concurso público. Ao final, os inspetores da Corte repisaram que a denunciada deixou de acumular ilegalmente cargos públicos, razão pela qual opinaram pelo arquivamento do presente álbum processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. João Batista dos Santos, em face da servidora do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Célia Mota Barbosa Toledo, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Com efeito, conforme exposto pelos peritos da unidade de instrução, verifica-se a procedência dos fatos denunciados no momento de sua apresentação ao Tribunal, haja vista que a Sra. Célia Mota Barbosa Toledo estava acumulando ilegalmente 03 (três) cargos de Professora nos Municípios de Juarez Távora/PB e de Alagoa Grande/PB, como também no Estado da Paraíba.

Neste sentido, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para a dupla acumulação naqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07685/12

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Entretanto, consoante destacado pelos técnicos da Corte, fls. 261/265, no momento da elaboração do relatório exordial, a mácula objeto da denúncia em apreço não mais persistia, tendo em vista que a Sra. Célia Mota Barbosa Toledo encontra-se exercendo as suas atividades de Professora apenas no Município de Alagoa Grande/PB e no Estado da Paraíba, inclusive com a demonstração da compatibilidade de horários, concorde declarações e certidões acostadas ao feito, fls. 31 e 35/37.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, acolhendo, contudo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

2) *ENVIE* cópia da decisão ao denunciante, à denunciada e aos interessados para conhecimento.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 9 de Outubro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO